

de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 250\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 30.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Maio de 1941.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Finanças autorizou, por despacho de 14 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$ do n.º 3) do artigo 2.º para reforço da verba inscrita no n.º 6) do mesmo artigo do orçamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para o actual ano económico.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 19 de Maio de 1941.— O Administrador Geral, *Guilherme Luizelo Alves Moreira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 31:289

Considerando que têm surgido dúvidas por parte das alfândegas de algumas colónias sobre a interpretação a dar às disposições do artigo 23.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, e do artigo 13.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939;

Considerando que se vai tornando cada vez maior o número de géneros e mercadorias coloniais que na metrópole têm preços mínimos fixados por legislação especial ou por efeitos da acção de organismos corporativos ou de coordenação económica;

Atendendo à conveniência de se fazerem inserir nas instruções preliminares das pautas vigentes nas colónias de África disposições reguladoras da forma por que devem ser calculados os valores para incidência dos direitos de exportação dos géneros e mercadorias coloniais que tenham preços mínimos fixados na metrópole;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os valores para efeito de incidência dos direitos de exportação serão fixados pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro de cada colónia, nos termos do n.º 6.º do artigo 487.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, até ao dia 25 de cada mês, para vigorarem no mês seguinte, servindo de base para a fixação dos que digam respeito a mercadorias que gozem do benefício do preço mínimo na metrópole os que estiverem estabelecidos por legislação especial ou por determinação dos competentes organismos corporativos ou de coordenação económica, depois de efectuadas as deduções de que trata o artigo 7.º d'êste decreto.

Art. 2.º O valor para efeito de incidência dos direitos de exportação do açúcar que na metrópole seja importado com direito a bónus será o fixado na legislação reguladora da sua importação. Para o açúcar destinado a ser importado na metrópole sem direito a bónus, mas com o pagamento da taxa de salvação nacional que incide sobre o açúcar colonial, será o seu valor fixado conforme as cotações da Bolsa de Mercadorias de Lisboa.

§ 1.º O valor do açúcar destinado a ser importado na metrópole como estrangeiro e o daquele que fôr reexportado para o estrangeiro será fixado tendo em conta as últimas cotações conhecidas das Bolsas de Lisboa, de Londres ou de Nova York, conforme seja exportado para a metrópole ou para o estrangeiro.

§ 2.º Os valores fiscais do açúcar exportado para qualquer colónia portuguesa serão, para efeitos de incidência dos respectivos direitos, os que estiverem fixados para o açúcar destinado a ser importado na metrópole sem direito a bónus.

Art. 3.º Os valores dos géneros e mercadorias a exportar de cada colónia e que não estejam abrangidos pelas disposições dos artigos anteriores serão os das últimas cotações conhecidas das Bolsas de Lisboa, de Londres ou de Nova York, conforme sejam exportados para a metrópole ou para o estrangeiro. Quando se trate de géneros ou mercadorias que não sejam cotados nas aludidas Bolsas serão os seus valores fiscais calculados tomando por base o valor corrente, por grosso, no local onde são submetidos a despacho.

Art. 4.º Para o cabal cumprimento das disposições da 1.ª parte do corpo do artigo 2.º deverá a Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais enviar às colónias exportadoras de açúcar, no fim de cada ano cultural e para vigorar no ano seguinte, uma relação das cotas de rateio atribuídas a cada fábrica, nos termos do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930.

§ único. A Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais comunicará telegraficamente às colónias de África, até ao dia 20 de cada mês, os valores dos géneros que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e no § 1.º do artigo 2.º d'êste decreto. Quando não se fizerem estas comunicações deverão considerar-se em vigor os últimos valores telegrafados.

Art. 5.º A Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais solicitará dos organismos corporativos ou de coordenação económica, até ao dia 15 de cada mês, a indicação das cotações dos géneros e mercadorias que estejam nas condições previstas no artigo 1.º, a fim de servirem de base à fixação dos respectivos valores fiscais, e do síndico da Bolsa de Mercadorias de Lisboa as cotações do açúcar a que se refere o § 1.º do artigo 2.º realizadas nesta Bolsa.

Art. 6.º As sedes dos bancos emissores telegrafarão, pelo menos uma vez por semana, às suas dependências nas capitais das colónias de África a cotação, nas Bolsas de Lisboa, de Londres ou de Nova York, dos principais géneros de exportação de cada colónia que estejam nas condições previstas na 1.ª parte do artigo 3.º d'êste decreto. A dependência do banco na capital de cada colónia comunicará estes elementos à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros para os efeitos do cumprimento das disposições mencionadas neste artigo.

Art. 7.º Para determinar em cada colónia o valor fiscal dos géneros e mercadorias a exportar serão feitas nos valores ou cotações de que tratam os artigos 1.º a 3.º, com excepção daqueles de que trata a parte final d'êste último artigo, as seguintes deduções:

a) Importância dos fretes entre o porto de embarque e o porto do destino;